



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

RESOLUÇÃO N.º 426/2016

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 909/2015, de 15 de outubro aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a realidade vigente e que o respeito pelos princípios da eficiência, eficácia e economicidade da gestão financeira impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho e com o n.º 1 do artigo 98.º do novo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Conselho de Governo reunido em plenário de 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Autorizar o início do procedimento para a elaboração do Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;
2. Incumbir a Secretaria Regional de Educação, através do Gabinete do Ensino Superior, para a publicitação e direção do respetivo procedimento.
3. Aprovar o projeto de Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
4. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

5. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores irá produzir efeitos a partir do ano letivo 2016/2017, inclusive.
6. Excetua-se do disposto no número anterior, o estipulado no número 2 do artigo 4.º e no artigo 14.º do que diz respeito à prorrogação do complemento, do presente Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que irá produzir efeitos a partir do ano letivo 2015/2016, inclusive.

Presidência do Governo Regional. – O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA PARA A FREQUÊNCIA DE CURSOS SUPERIORES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional.
2. A atribuição da bolsa de estudos, destinada a estudantes que frequentam cursos ministrados em instituições de ensino superior fora da RAM, tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção.
3. A bolsa de estudos é concedida a estudantes matriculados e inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior conducentes, respetivamente, à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, do título de Técnico Superior Profissional.
4. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes de cursos preparatórios de língua estrangeira obrigatórios para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior no estrangeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

6. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, em instituições de ensino superior sediadas na RAM.
7. A bolsa de estudos excecional não é acumulável com a bolsa prevista no número 4.
8. As bolsas são acumuláveis com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 2.º

Valor das bolsas

1. O valor das bolsas é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da bolsa de estudos fixado nos termos do número anterior pode ser escalonado em função da capitação do agregado familiar.
3. Para os estudantes a frequentar cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa de estudos pode ser acrescido um complemento a fixar nos termos do número 1.

Artigo 3.º

Requisitos de atribuição da bolsa de estudos

1. Podem candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, ou na RAM no caso dos estudantes residentes na Ilha do Porto Santo;
 - b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 5.º;
 - c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - d) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

2. Excecionalmente, pode candidatar-se à bolsa de estudos o candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:

a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha recta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;

b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;

c) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM.

3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas na alínea d) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

4. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, podem, ainda, candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que, embora matriculados e inscritos em cursos de instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, se encontrem a residir na Região, e tenham de se deslocar, no mínimo, uma vez por mês à sua instituição de ensino superior.

Artigo 4.º

Requisitos de atribuição da bolsa de estudos excecional

1. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na RAM;

b) Usufruam de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- d) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- e) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida bolsa de estudos excepcional ao candidato que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
- a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos excepcional o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
4. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 6.º.

Artigo 5.º

Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas no estrangeiro, ao valor da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 25%.
3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
- a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
- 2 estudantes - 25%;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

3 estudantes - 50%;

4 ou mais estudantes - 75%;

b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:

2 estudantes - 35%;

3 estudantes - 60%;

4 ou mais estudantes - 85%.

Artigo 6º

Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é obtido pela aplicação da fórmula seguinte:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12A$$

- C – Valor da capitação;
- A – Número de elementos do agregado familiar;
- R – Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I – Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S – Montante dos encargos com saúde;
- H – Rendas e empréstimos bancários;
- P – Valor das propinas.

Artigo 7.º

Rendimentos

1. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 10º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da RAM.
5. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada.
6. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a duzentos e cinquenta mil euros, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
7. Do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros, pode ser considerado como rendimento 10% ou 20%, consoante os seus valores se situem entre os quatro mil e os doze mil euros ou acima dos doze mil euros, respetivamente.
8. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
9. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
10. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras é calculado com base em indicadores de rentabilidade



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

publicados pelo Banco de Portugal, aplicados sobre o total dos rendimentos do período declarado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.

11. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional por cada sujeito passivo.

12. É considerado rendimento, o valor apurado a reembolsar indicado na liquidação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

13. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 8.º

Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação previsto no presente regulamento, é considerado como abatimento:

a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas nas declarações de rendimentos anuais;

b) O total das despesas de saúde indicadas nas declarações de rendimentos anuais;

c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;

d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;

e) Os encargos anuais com amortizações e juros relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação de estudantes deslocados;

f) Descontos judiciais;

g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros.

h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;

2. O valor dos encargos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior tem um limite máximo de quinhentos euros mensais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

3. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
4. O valor da renda da habitação dos estudantes para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
 - a) Duzentos euros por mês nas cidades de Lisboa, Porto e estrangeiras;
 - b) Cento e cinquenta euros por mês nas demais cidades.

Artigo 9º

Documentos

1. Os bens mobiliários referidos no número 7 do artigo 7º são comprovados através de extrato ou declaração das instituições bancárias, acompanhadas de documento do Banco de Portugal comprovativo das contas bancárias existentes.
2. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
3. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.
4. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
5. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 8º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.
6. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.
7. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Artigo 10.º

Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do candidato, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 11.º

Candidatura à bolsa de estudos

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos é submetida pelo estudante através do sítio da internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.
4. O resultado da candidatura à bolsa de estudos é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa de estudos ou de reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.
7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Artigo 12.º

Candidatura à bolsa de estudos excepcional

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos excepcional é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efectuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.
4. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
5. O resultado da candidatura à bolsa de estudos excepcional é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.
6. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 13.º

Duração das bolsas

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excepcional são concedidas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excepcional são processadas mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa de estudos e bolsa de estudos excepcional, para além do número de anos previsto no anterior número 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 4.
7. Em caso de mudança de curso, a bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são atribuídas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 4.
9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa de estudos e a bolsas de estudos excecional podem ser concedidas, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
10. Sem prejuízo do disposto no anterior número 4, não são atribuídas bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir das bolsas quando obtiver aproveitamento.
12. A frequência de estágios curriculares ou a realização de quaisquer atividades relacionadas com o curso na RAM inviabiliza a atribuição da bolsa de estudos durante o período de realização da mesma, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior por uma ou mais vezes por mês.
13. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
14. As bolsas para a frequência dos cursos referidos no número 7 do artigo 1º são concedidas durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 14.º

Prorrogação das bolsas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

A duração da bolsa de estudos, do complemento e da bolsa de estudos excecional pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 15.º

Aproveitamento

1. Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

Artigo 16.º

Efeitos

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são concedidas com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
2. A atribuição da bolsa de estudos e da bolsa de estudos excecional a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos dos números 2 dos artigos 11.º e 12.º, respetivamente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.

Artigo 17.º

Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. Nenhum estudante pode usufruir de bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa de estudos e do complemento atribuídos em anos anteriores, a estudantes que se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.
4. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.